

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 21:852

Havendo necessidade de providenciar, ainda que sem carácter definitivo, sobre o destino dos indivíduos condenados a degrêdo nas colónias de Angola e Moçambique;

Tornando-se inconveniente a permanência prolongada, em Angola, de um grande número de antigos degredados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica provisoriamente estabelecido que os indivíduos condenados a degrêdo nas colónias de Angola e Moçambique cumprirão as suas penas, respectivamente, no forte Roçadas, no distrito da Huila, e na fortaleza de S. Sebastião, da cidade de Moçambique.

§ único. A disposição deste artigo não prejudica o estatuído no artigo 33.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º Os indivíduos que em Angola cumprirem pena de degrêdo devem deixar a colónia no prazo de seis meses a contar da data em que, por virtude do cumprimento da pena, forem postos em liberdade, não podendo voltar à colónia antes de dois anos a contar da data em que dela saíram.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto no artigo anterior será punido com a expulsão da colónia por tempo não inferior a três anos, sendo a mesma expulsão determinada pelo governador geral, ouvida a secção permanente do Conselho do Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêla se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:853

A evolução do ensino de farmácia não tem correspondido às exigências do interesse público.

Até 1902, a formação profissional dos farmacêuticos foi assaz deficiente, sobretudo quanto aos farmacêuticos

de 2.ª classe, que não seguiam regularmente quaisquer cursos e aos quais somente eram exigidos os preparatórios liceais de francês, matemática e introdução à história natural para poderem prestar provas de farmácia nas escolas médico-cirúrgicas, nos termos do artigo 136.º do decreto de 29 de Dezembro de 1886.

A carta de lei de 19 de Julho de 1902, referendada por Hintze Ribeiro, procurou orientar o ensino profissional de farmácia em novos moldes: exigia-se o curso complementar de ciências dos liceus ou somente o curso geral quando seguido de três anos de prática farmacêutica para admissão ao curso preparatório das Politécnicas e seguidamente o curso profissional nas escolas de farmácia, anexas às escolas médico-cirúrgicas, que por isso gozavam duma autonomia muito limitada, visto os seus director e secretário serem os mesmos destas últimas escolas.

Seguiu-se o decreto de 1911, que instituiu nos três centros universitários de Coimbra, Porto e Lisboa escolas de farmácia autónomas, cujos diplomas eram considerados de categoria universitária, conquanto não dessem direito a qualquer grau académico.

Dai resultaram imediatos inconvenientes para os serviços da assistência farmacêutica de que o País carecia.

Na realidade, estes diplomados, após onze anos de estudos e de preparação profissional, acalentavam justamente muito maiores ambições que a modesta situação duma farmácia sertaneja certamente nunca lhes poderia assegurar. E assim, a pouco e pouco, as farmácias foram-se despovoando de indivíduos idóneos, de formação científica adequada, para ficarem entregues a práticos, os ajudantes de farmácia, operando embora sob a responsabilidade de diplomados que habitavam nos centros urbanos de maior conforto e de melhores recursos.

As sucessivas reformas dos estudos de farmácia de 1918, 1926 e 1930 não modificaram estruturalmente a situação criada em 1911, à parte a elevação à categoria de Faculdades universitárias, em 1918, das três escolas existentes.

O exercício da profissão farmacêutica continuou a fazer-se por isso ilegalmente, por indivíduos sem quaisquer habilitações legais, devendo ainda contar-se entre as que funcionavam em condições irregulares as farmácias que, embora com um director técnico responsável, por êle não eram fiscalizadas assídua e permanentemente.

Alguns números dão com mais justeza a medida das necessidades da assistência farmacêutica no País. Assim, sendo de cerca de 1:300 o número das farmácias existentes, somente cerca de 800 funcionam em condições de perfeita regularidade perante as exigências da lei, isto é, sob a fiscalização directa e assídua dos respectivos directores técnicos. E ainda há a acrescentar, segundo informa o organismo competente, 68 farmácias que estão funcionando sem a superintendência de qualquer individuo idóneo, mas que, necessárias à assistência farmacêutica, se têm mantido abertas ao público.

Importa pôr cõbro a situação tam estranha a bem dos superiores interesses do País.

Não julgou o Governo de aceitar as sugestões apresentadas pela comissão que se ocupou do estudo do assunto, e por isso, apoiado no parecer de individualidades competentes, entendeu organizar o ensino de farmácia em dois ciclos: o curso profissional das escolas de farmácia, anexas às Universidades, que habilitem para o exercício da profissão, com a duração de três anos, e o curso universitário da Faculdade de Farmácia, cujos graduados, licenciados e doutores químico-farmacêuticos poderão aspirar ao magistério das respectivas escolas superiores, ao provimento nos cargos de chefes de laboratórios, de químicos, analistas nos hospitais, Institutos Câmara Pestana, Central de Higiene, etc.

Embora no novo curso de farmácia se exija menor